



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/hhs/gm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS MORAIS INDIRETOS OU RICOCHETE. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELOS AVÓS DA VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

A pretensão de reforma do acórdão embargado, sem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme aludido nos arts. 897-A da CLT e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, afigura-se incompatível com a natureza dos embargos de declaração. No caso, verifica-se que os pontos reputados omissos pela parte embargante foram objeto de pronunciamento fundamentado por este Colegiado.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**, em que é Embargante **VALE S.A.** e são Embargados **MARIA DOS SANTOS E OUTRO e LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, em face de acórdão desta Terceira Turma às fls. 1.095/1.136, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, que deu provimento ao agravo de instrumento.

Os autos foram distribuídos a este Relator por sucessão, em virtude do afastamento definitivo do Relator originário desta Terceira Turma.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Tempestivos e com representação processual regular, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

Na fração de interesse, eis o teor do acórdão embargado:

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e regularmente formado. **CONHEÇO**.

2 - MÉRITO

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista da parte, que, inconformada, manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado, in verbis:

Recurso de: MARIA DOS SANTOS e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/08/2020; recurso de revista interposto em 01/09/2020), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante do que consta do acórdão:

No que diz respeito ao quantum indenizatório, a questão não se resume a mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a compensação pelos danos sofridos. Alguns critérios objetivos devem nortear essa fixação por arbitramento, tais como: a culpa das rés, a capacidade econômica dos ofensores, a extensão do dano e dimensão temporal, a estipulação de um valor compatível com o quão reprovável é a conduta ilícita, além do caráter pedagógico da medida, não podendo ser tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor. A reparação deve buscar ainda o efeito inibitório da repetição do risco e dano, incentivando sempre o empregador ou tomador de serviços a adotar medidas que efetivamente eliminem qualquer risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

(.) Então, sopesando os critérios acima relatados e atento à extensão do dano, nos termos dos arts. 944, 946 e art. 949, parte final, ambos do Código Civil de 2002, bem como aos critérios previstos nos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, considero excessivo o valor arbitrado pela origem (R\$250.000,00 para cada reclamante).

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos das reclamadas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$50.000,00 para cada reclamante.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Saliento que, a respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias



PROCESSO Nº TST-ED-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028

ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado (o que não se verifica no presente caso), a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR - 1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR - 1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR - 687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento (págs. 979/989), os reclamantes buscam a reforma do despacho quanto ao tema "dano moral. Quantum fixado". Afirmam que o valor fixado não observou o porte a culpa do ofensor nem a extensão do dano sofrido, ou o caráter pedagógico da medida. Aduzem não ter sido observados os princípios da razoabilidade e equidade. Dizem que o dano ocorreu entre R\$ 200 mil e R\$ 250 mil para cada avô. Apontam violação dos artigos 944 e 945 do Código Civil e transcrevem julgados.

Eis o trecho do v. acórdão regional transcrito nas razões recursais:

No que diz respeito ao quantum indenizatório, a questão não se resume a mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a compensação pelos danos sofridos.

Alguns critérios objetivos devem nortear essa fixação por arbitramento, tais como: a culpa das rés, a capacidade econômica dos ofensores, a extensão do dano e dimensão temporal, a estipulação de um valor compatível com o quão reprovável é a conduta ilícita, além do caráter pedagógico da medida, não podendo ser tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor. A reparação deve buscar ainda o efeito inibitório da repetição do risco e dano, incentivando sempre o empregador ou tomador de serviços a adotar medidas que efetivamente eliminem qualquer risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

No dia 09/07/2020, o Pleno do TRT3, no julgamento da Arginc n. 0011521.2019.5.03.0000, declarou inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT, que foram acrescentados pela Lei 13.467/17.

Então, sopesando os critérios acima relatados e atento à extensão do dano, nos termos dos arts. 944, 946 e art. 949, parte final, ambos do Código Civil de 2002, bem como aos critérios previstos nos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, considero excessivo o valor arbitrado pela origem (R\$250.000,00 para cada reclamante).



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos das reclamadas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$50.000,00 para cada reclamante. (pág. 876)

(.) Os elementos dos autos demonstram, em seu conjunto, que o falecido empregado era descendente em segundo grau, em linha reta, dos reclamantes. Do contexto delineado se verifica, ainda, O convívio próximo dos reclamantes com a vítima e a existência de laços afetivos estreitos entre eles, durante todo o período de vida do de cujus, e ainda a ocorrência de danos morais profundos, agravados pela avançada idade dos autores na data do infortúnio que, diga-se, já se encontravam aos cuidados do neto. Evidente, assim, o sofrimento, a dor, a mágoa, a tristeza e a angústia infligidas aos avós decorrentes da morte de seu único neto. (pág. 877)

O TST adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório.

No caso, considerando as circunstâncias que nortearam o acidente ocorrido em Brumadinho, a gravidade da culpa das reclamadas e a extensão do dano, bem como que o caso se refere a indenização por dano moral indireto ou em ricochete devido aos autores dessa ação, avós da vítima, com convívio próximo da vítima, tanto que já estavam sob os cuidados deste, e tendo em vista que o eg. TRT reduziu o montante da indenização de R\$ 250.000,00 (para cada um dos reclamantes), para R\$ 50.000,00, para cada um deles, impõe-se que seja processado o recurso de revista, para melhor exame, diante de possível ofensa aos artigos 5º, V, da CR e 944 do Código Civil.

Dou, pois, provimento ao agravo de instrumento.

IV- RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos intrínsecos.

1.CONHECIMENTO

1.1. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL.

Eis os trechos do v. acórdão regional transcrito nas razões recursais:

No que diz respeito ao quantum indenizatório, a questão não se resume à mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a compensação pelos danos sofridos.

Alguns critérios objetivos devem nortear essa fixação por arbitramento, tais como: a culpa das rés, a capacidade econômica dos ofensores, a extensão do dano e dimensão temporal, a estipulação de um valor compatível com o quão reprovável é a conduta ilícita, além do caráter pedagógico da medida, não podendo ser tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao



PROCESSO Nº TST-ED-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028

ofensor. A reparação deve buscar ainda o efeito inibitório da repetição do risco e dano, incentivando sempre o empregador ou tomador de serviços a adotar medidas que efetivamente eliminem qualquer risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

No dia 09/07/2020, o Pleno do TRT3, no julgamento da Arginc n. 0011521.2019.5.03.0000, declarou inconstitucionais os SS 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT, que foram acrescentados pela Lei 13.467/17.

Então, sopesando os critérios acima relatados e atento à extensão do dano, nos termos dos arts. 944, 946 e art. 949, parte final, ambos do Código Civil de 2002, bem como aos critérios previstos nos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, considero excessivo o valor arbitrado pela origem (R\$250.000,00 para cada reclamante).

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos das reclamadas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$50.000,00 para cada reclamante. (pág. 876)

(.) Os elementos dos autos demonstram, em seu conjunto, que o falecido empregado era descendente em segundo grau, em linha reta, dos reclamantes. Do contexto delineado se verifica, ainda, O convívio próximo dos reclamantes com a vítima e a existência de laços afetivos estreitos entre eles, durante todo o período de vida do de cujus, e ainda a ocorrência de danos morais profundos, agravados pela avançada idade dos autores na data do infortúnio que, diga-se, já se encontravam aos cuidados do neto. Evidente, assim, o sofrimento, a dor, a mágoa, a tristeza e a angústia infligidas aos avós decorrentes da morte de seu único neto. (pág. 877)

Nas razões recursais, os reclamantes alegam que o valor fixado não observou o porte a culpa do ofensor nem a extensão do dano sofrido, ou o caráter pedagógico da medida. Aduzem não ter sido observados os princípios da razoabilidade e equidade. Dizem que o dano ocorreu entre R\$ 200 mil e R\$ 250 mil para cada avô. Apontam violação dos artigos 944 e 945 do Código Civil e transcrevem julgados.

O col. Tribunal Regional proveu parcialmente os recursos das reclamadas para reduzir o valor total da indenização por dano moral, de R\$ 500.000,00 para R\$ 50.000,00, para cada um dos reclamantes, avós do trabalhador falecido.

A monetização dos prejuízos causados à esfera íntima de qualquer indivíduo certamente consubstancia-se em uma das tarefas mais tormentosas impostas ao magistrado. Isso porque, se já é difícil ao próprio ofendido quantificar a exata extensão daquilo que o aflige, que dirá ao juiz, possuidor de experiências de vida e entendimento de mundo evidentemente diversos.

É certo que existem alguns critérios objetivos, comumente observados pela doutrina e pela jurisprudência, para a fixação econômica da responsabilidade civil do dano moral. A capacidade financeira dos envolvidos, a extensão da culpa de cada uma das partes e o caráter pedagógico e punitivo



PROCESSO Nº TST-ED-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028

da medida auxiliam na formação de um entendimento sobre a questão, mas nenhum desses parâmetros deve atuar de forma isolada ou em desalinho com a efetiva repercussão do evento danoso no território privado e impenetrável que é a personalidade da vítima.

Tendo em vista ser extremamente difícil à instância extraordinária construir juízo valorativo a respeito de uma realidade que lhe é distante, notadamente quando a análise envolve a difícil tarefa de quantificar a dor interna do indivíduo, foi pacificado o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais devem ser modificadas no TST apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos.

No caso dos autos, porém, impõe serem consideradas as circunstâncias que nortearam o trágico acidente ocorrido em Brumadinho, decorrente do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, a gravidade da culpa pública e notória da reclamada Vale S.A pela morte de cerca de 270 pessoas, a extensão do dano, no caso, o falecimento do trabalhador, que mantinha convívio direto com os avós, que, inclusive, estavam sob os cuidados da vítima, e a substancial estabilidade financeira da empresa, para justificar a intervenção por esta Corte Superior.

Também não se deve deixar de lado o caráter pedagógico da medida, uma vez que há elevado risco de rompimento de outras barragens, conforme informações divulgadas em diversos meios de comunicação.

Dessa forma, e tendo em vista as relevantes circunstâncias da causa, entendo que o valor fixado de R\$ 50.000,00 se encontra em desarmonia com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Conheço, pois, do recurso do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, V, da CR e 944 do Código Civil.

2. MÉRITO

2.1. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, V, da CR e 944 do Código Civil, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a r. sentença que fixou em R\$ 500.000,00 (R\$ 250.000,00 para cada reclamante), o valor da indenização por danos morais pleiteada.

Nas razões dos embargos de declaração, a parte embargante aponta omissão no julgado. Sustenta que a reclamante transcreveu no início das razões e de forma integral o capítulo do acórdão recorrido quanto ao tema “Ausência dos parâmetros de indenização - valor arbitrado para a indenização - critérios para fixação da indenização por danos morais - valoração do dano moral”.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

Pretende "seja apreciado que a Revista dos Reclamantes não atende ao requisito do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, porque não indicado trecho do acórdão Regional que consubstancia o prequestionamento da matéria eis que, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte Superior, a transcrição integral do trecho da decisão, apenas e tão somente no início das razões do apelo, como na hipótese, não atende ao comando legal" (fls. 1.141/1.142).

Requer "seja apreciado que o Agravo de Instrumento, em momento algum, impugna os óbices aplicados pelo despacho de admissibilidade do Recurso de Revista proferido pelo egrégio Regional", pugnando manifestação pela expressa acerca das "insurgências dos Reclamantes quanto aos óbices aplicados pelo respeitável despacho denegatório do Recurso de Revista" (fls. 1.149).

Por fim, pugna pela "manifestação expressa sobre a inexistência de alegação de violação ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, no Recurso de Revista dos Reclamantes, o que enseja a impossibilidade de conhecimento do apelo com base neste dispositivo" (fls. 1.150).

Pretende a concessão de efeito modificativo.

Sem razão, contudo.

Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que presente no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não se verifica no presente caso.

Pontue-se, ainda, que a decisão é omissa quando o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e assim não o faz.

Nos embargos de declaração, o reclamado nem sequer aponta, objetivamente, qual teria sido o ponto omissos na decisão embargada, utilizando-se de forma indevida do recurso de integração para solicitar nova manifestação acerca da controvérsia jurídica já solucionada.

Esta Turma, ao julgar a questão controvertida, não deixou de se manifestar acerca de arguições traçadas em recurso interposto, emitindo pronunciamento claro e fundamentado quanto ao valor da indenização por danos morais.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

A matéria ora apresentada pelo embargante diz respeito aos requisitos formais do recurso de revista e trata da exigência processual prevista no art. 896, § 1º-A, I da CLT. Ao contrário do afirmado pela reclamada, constata-se que, nas razões do recurso de revista, a reclamante transcreveu os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, satisfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, incisos I, da CLT.

Ainda, não há se falar em incidência da Súmula nº 422, I, do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamante, que declinou, de forma específica e fundamentada, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o acórdão regional incorreu em violação literal à dispositivo de lei federal.

Por fim, ao contrário do alegado pelo embargante, constata-se da análise dos autos que a reclamante indicou violação ao art. 5º, V e X, da Constituição da República às fls. 923 e 926.

Logo, verifica-se que as alegações da parte não traduzem vícios no acórdão embargado, ficando evidenciado o intuito procrastinatório do recurso, que sequer se insurgiu em face das matérias analisadas no julgado.

Nesse contexto, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator